



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028567-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIEGO AUGUSTO SOUZA, é agravado BLUETRADE INVEST AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1948 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2028567-36.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Mayra Callegari Gomes de Almeida
Agravante: Diego de Augusto Sousa
Agravada: Bluetrade Invest Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante alega que, apesar de sua renda mensal de R\$ 12.000,00, suas despesas ultrapassam R\$ 17.000,00, de modo que o pagamento das custas comprometeria sua subsistência e de sua família.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 98 do CPC prevê que a gratuidade de justiça é concedida à pessoa com insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, cabendo ao juiz indeferi-la quando houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais. A simples declaração de hipossuficiência não tem presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira do requerente. O agravante auferia renda superior a sete salários mínimos, possui investimentos na bolsa de valores, patrimônio elevado e gastos incompatíveis com a alegação de pobreza, incluindo despesas com viagens, academia de alto padrão e serviços de streaming. A Defensoria Pública adota como critério objetivo para concessão da gratuidade a renda familiar de até três salários mínimos e patrimônio inferior a 5.000 UFESPs, parâmetros também utilizados pelo Poder Judiciário para aferir a real necessidade do benefício. A contratação de advogado particular não impede, por si só, a concessão da gratuidade, mas pode ser considerada em conjunto com outros elementos para a análise da

hipossuficiência. Não há comprovação de que a totalidade da renda do agravante esteja comprometida com despesas essenciais para sua subsistência e de sua família.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. A concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação da hipossuficiência, sendo insuficiente a mera declaração do interessado quando há elementos que demonstrem sua capacidade financeira. 2. A renda superior a três salários mínimos e a posse de patrimônio incompatível com a alegação de pobreza afastam a presunção de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 a 102, 99, § 7º; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ-SP, AI 2124002-42.2022.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2333087-97.2024.8.26.0000, Relatora Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2362112-58.2024.8.26.0000, Relator Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 85 proferida nos autos dos Embargos à Execução promovida pela parte agravante, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada, e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, pugna o agravante, em suma, que faz jus à assistência judiciária gratuita, uma vez que é arrimo de família, e, embora receba a renda mensal de R\$ 12.000,00, suas despesas ultrapassam o valor de R\$ 17.000,00, de sorte que arcar com custos processuais prejudicaria a sua subsistência e de sua família. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso

processado no duplo efeito (fl. 13/14). Outrossim, foi determinado que o agravante procedesse à juntada de holerites, extratos bancários de todas as contas, relatório do Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, cujos documentos são necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

Intimado, o agravante encartou a documentação complementar, conforme fls. 19/149.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “*caput*”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

No presente caso, não houve a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira. Isto porque, conforme ponderou o Juiz singular:

"No presente caso, além das próprias alegações do embargante de que recebe mensalmente valores que superam oito salários mínimos mensais, a declaração de renda e bens demonstra que possui rendimentos advindos de propriedade rural, que realiza investimentos em bolsa de valores, e possui patrimônio superior a 5.0000 UFESPs, o que demonstra plena capacidade financeira em arcar com as custas deste feito." destaquei

Conforme bem obtemperado pelo d. Juízo *a quo* na r. decisão agravada, pelos documentos apresentados nos autos de origem, constata-se a incompatibilidade da renda mensal do agravante com o benefício pretendido.

Consoante lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: *"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício."* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; RT; 8a Ed., p. 1582).

Quando os elementos de convicção carreados aos autos apontarem em sentido contrário à presunção de veracidade da declaração de pobreza, deve-se, evidentemente, negar o pleito.

Cumpre dizer, ainda, que constitui parâmetro objetivo para a análise de enquadramento daquele que pleiteia o benefício, na condição de hipossuficiente, a percepção de renda mensal de até três salários-mínimos, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar.

Esse critério é utilizado pela Defensoria Pública, como se depreende do art. 2º da Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento:

“Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP 's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

[...]

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial”.

A adoção de tais requisitos pelo Poder Judiciário, sem embargo da análise pontual de casos específicos, também se justifica

amplamente, uma vez que a intenção da lei é beneficiar o realmente pobre, o necessitado, aquele que não pode dispor dos valores sem comprometer o próprio sustento ou de sua família.

Da análise minuciosa dos documentos acostados às fls. 19/149, afere-se que o agravante auferia renda líquida superior a sete salários mínimos, conforme os holerites de fls. 131/133, considerando a somatória do adiantamento salarial e o salário líquido pago no final do mês. Soma-se a isso aos valores vultuosos das faturas de cartão de crédito com gastos supérfluos, como streamings, viagens e academia de alto padrão (fls. 101/130), além das transferências bancárias entre contas da própria titularidade e para terceiros também em elevadas (fls. 82/100), que, analisadas em um contexto de hipossuficiência econômica, não consubstanciam com a verdade.

Ademais, impende consignar que o recorrente é cliente Itaú “Personnalite Mastercard Black” (fls. 93/98), categoria destinada, em tese, a consumidores que buscam serviços e atendimentos diferenciados. Por fim, não se mostra verossímil que o agravante, supostamente hipossuficiente, que possui diversos investimentos, como em bolsa de valores, além de imóvel e automóvel próprios, e apresente condição de manter o pagamento de despesas diversas relacionadas à moradia, sem qualquer outra fonte de renda, circunstâncias que, somadas, afastam a comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, a despeito de eventual desequilíbrio financeiro.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Neste sentido, impera o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado, bem como do E. Tribunal:

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça mantida. Autor que auferir renda superior a três salários-mínimos mensais, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Requisitos do art. 98 do CPC/2015 não preenchidos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - AI: 21240024220228260000 SP 2124002-42.2022.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 22/06/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, pela ausência de apresentação da integralidade dos documentos, determinados por r. decisão anterior, assim como em razão da aparência de litigância predatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Insurgência do autor. Pretensão de reforma da r. decisão agravada, sob os fundamentos (i) comprovação de hipossuficiência, em razão da ausência de declaração de imposto de renda e pelos registros de sua carteira de trabalho; (ii) perfil de consumo que corrobora a situação de hipossuficiência; (iii) violação do direito constitucional de acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV

da CF; (iv) simples declaração de pobreza autoriza a concessão do benefício, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º da lei nº 1.060/50. III. RAZÕES DE DECIDIR A preclusão pela ausência de apresentação de documentos no prazo judicial concedido para tal finalidade, assim como a falta de apresentação dos documentos suficientes em grau recursal, autorizam a manutenção da r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade alegada para a concessão do benefício. Decisão mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido, com determinação. Tese de julgamento: "A falta de comprovação da condição de pobreza implica no indeferimento do benefício da justiça gratuita, sobretudo quando diante de preclusão temporal, com descumprimento de decisão judicial que determina a apresentação de documentos que possibilitem a aferição concreta do direito ao benefício". Legislação: arts. 99, § 7º; 98 a 102; 223 do CPC; art. 1.097 e ss das NSCGJ." (TJSP; Agravo de Instrumento 2333087-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

"Agravo de Instrumento – Decisão recorrida que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora - Inconformismo – Não acolhimento – Agravante que auferia rendimentos mensais brutos em quantum superior a três

salários mínimos – Requisito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não cumprido - Ganhos médios superiores ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para aferição de hipossuficiência econômica – Patrimônio incompatível com a presunção de insuficiência de recursos exigida para a concessão da benesse - Ausência de prova hábil a comprovar a insuficiência financeira – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362112-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

A condição de hipossuficiência econômica, que integra a definição do necessitado da assistência judiciária gratuita, não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão equivocada do conceito, porque implica em alterar o pensamento e a finalidade da lei.

Não existe, pois, presunção definitiva de pobreza pela simples declaração do interessado no benefício.

Desse modo, inviável modificar a conclusão obtida em primeiro grau, pois a renda do agravante é incompatível com o benefício.

Por fim, não existe nos autos, também, comprovação de que tais rendas estejam totalmente comprometidas com gastos essenciais para a subsistência das agravantes e de sua família.

Diante desse contexto, não há como se reconhecer a parte agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente por auferir renda superior a três salários-mínimos, em desconformidade com o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para prestação de assistência jurídica, também adotado pela jurisprudência desta

Corte.

Assim, ausente a presunção que militava em favor da parte agravante, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com determinação.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA**